



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais e a serviço da Administração Pública e dá outras providências”

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os veículos oficiais particulares a serviço do Município de Reduto, da administração direta ou indireta, de qualquer um dos poderes, deverá ser identificado com o brasão do município.

Art. 2º - O brasão oficial será afixado nas duas portas laterais dianteiras ou em local de fácil visualização, no caso de máquinas automotoras, em tamanho visível e colorido.

Art. 3º - Todos os veículos, incluindo máquinas automotoras, deverão estar identificados, públicos ou particulares a serviço do poder público.

§ 1º - Os veículos do poder executivo, deverão trazer os seguintes dizeres abaixo do brasão do oficial do município “Prefeitura Municipal de Reduto”, logo abaixo “Uso Exclusivo em Serviço”, sendo facultativo o nome da repartição ao qual o veículo está vinculado.

§ 2º - Veículos a serviço do Poder Legislativo, deverão estar caracterizados logo abaixo do brasão oficial do Município os dizeres “Câmara Municipal de Reduto” e logo abaixo “Uso Exclusivo em Serviço”.

§ 3º - Os veículos particulares, durante o serviço que estará prestando ao município deverão estar devidamente identificados, em local bem visível, com os dizeres “Veículo a Serviço da Prefeitura Municipal de Reduto ou da Câmara Municipal de Reduto”:

I – A empresa ou o particular que prestar o serviço, será o responsável pela identificação do veículo ou máquina automotora, devendo constar no contrato de serviço pelo executivo ou legislativo municipal.

II – O veículo particular que estiver prestando o serviço e não estiver devidamente identificado, terá seu serviço cancelado, ficando proibido de prestar serviços no município por 02(dois) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2022.

**JOÃO BATISTA DE CRISTO
VEREADOR**